

Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 12/06/2024

### Decisão

1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.

Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.

Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.

É o relatório.  
Examinados. Decido.

Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando

no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 30/07/2024.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4W44.SYDT.HFEJ.N914**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**31/07/2024**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VITOR LEONARDO SCHULZE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RICARDO RABELO MACEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SAMANTHA DA CUNHA MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **IVAN SPREAFICO CURBAGE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARSELHA DE LUCA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELCIO DE SA RUFINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SANDRA CAMILO MEDEIROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CLAUDIA CALIXTO DO CARMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VALDO DUARTE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FABIANA DINIZ ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLA GOULART DOS SANTOS CALDERAL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CRISTIANE ROCHA DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KILDARE FLAVIO BELO FURTADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JULIANO ZANLUTI MAGALHAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDIARA VILHENA DA SILVA ROUMILLAC GROULT**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOÃO MARCELO SOARES MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 02/08/2024

**Data da Juntada** 02/08/2024

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** .

**Texto**





## ofício

Comarca de Rio Verde - UPJ das Varas Cíveis <upjcivilrioverde@tjgo.jus.br>

Sex, 26/04/2024 14:21

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 2 anexos (28 KB)

oficio\_5175769-53.pdf; oficio.pdf;

**Boa tarde!**

Segue Ofício para cumprimento.

Processo 5175769-53, Gabinete da 1ª Vara Cível.

At.te

**Diego Ferreira Franco**  
Analista Judiciário

Rio Verde – 2ª UPJ das Varas Cíveis – Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás

Fone: (64) 3611-8755 - WhatsApp e (64) 3611-8741

E-mail: upjcivilrioverde@tjgo.jus.br

Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 horas

Atendimento por videoconferência pela plataforma ZOOM → <https://tjgo.zoom.us/j/9044796205>



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comarca de RIO VERDE**

**AVENIDA UNIVERSITARIA, Qd. 07 Lt. 12, TOCANTINS, RIO VERDE-GO, 75909468,**  
Rio Verde – 2ª UPJ das Varas Cíveis – Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás Fone: (64) 3611-8755 E-mail: upjcivilrioverde@tjgo.jus.br  
Horário de Atendimento: 12:00 às 18:00 horas

**OFÍCIO N° 377871345**

**Código de acesso: a8fcw5f6a9n4ftt5\*z**

Processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Assunto: 9587 - DIREITO CIVIL -> Obrigações -> Espécies de Contratos -> Compra e Venda - Lei nº 10.406/02 (Código Civil) -; 12416 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória -> Tutela de Urgência - CPC

Requerente: Hugo Domingos Giraldi

CPF:441.348.600-59

Requerido:ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CPF:72.343.882/0001-07

Juiz(a): RONNY ANDRE WACHTEL

**DESTINATÁRIO: Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ**

**Processo sob o nº 0190197.45.2016.8.19.001**

Por ordem do MM.Juiz(a) de Direito da 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de RIO VERDE, Estado de Goiás, **Dr.(a) RONNY ANDRE WACHTEL**, pelo presente, vem **INTIMAR** Vossa Senhoria, para que proceda a

**Decisão:** "

Face ao retorno do ofício expedido, acostado na movimentação de ev. 83, pugna o exequente pela expedição de novo ofício ao juízo recuperacional, a fim de que informe se houve manifestação do administrador judicial ou se transcorreu o prazo sem a devida manifestação.

**Pois bem.**

Considerando o tempo transcorrido desde a data em que a decisão do juízo recuperacional, anexada ao evento 83, foi proferida, **OFICIE-SE** novamente o juízo da recuperação judicial para que forneça as informações pertinentes à essencialidade dos ativos financeiros bloqueados, conforme solicitado no ofício anteriormente encaminhado (cópia anexa).

"

Segue anexo o código de acesso aos autos do processo.

Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>;2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;3) clique na opção: "Processo por Código";4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso.



Valor: R\$ 17.929,96  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª  
Usuário: DIEGO FERREIRA FRANCO - Data: 26/04/2024 14:17:48





**Observação:** Este processo tramita através do sistema computacional PJD, cujo endereço na web é <http://www.tj.go.gov.br/projudi/>. Os documentos a serem juntados no processo deverão estar em formato digitalizado em PDF em arquivos com no máximo 1MB cada.

**Favor ao responder este ofício encaminhar resposta através do e-mail [upjcivelrioverde@tjgo.jus.br](mailto:upjcivelrioverde@tjgo.jus.br), com a indicação do número do processo para fins de consulta.**

RIO VERDE, Estado de Goiás, datado e assinado digitalmente

DIEGO FERREIRA FRANCO

**Analista Judiciário**

Valor: R\$ 17.929,96  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª  
Judiciário  
DIEGO FERREIRA FRANCO - Data: 26/04/2024 14:17:48





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
Comarca de RIO VERDE  
AVENIDA UNIVERSITARIA, Qd. 07 Lt. 12, TOCANTINS, RIO VERDE-GO, 75909468,  
Rio Verde – 2ª UPJ das Varas Cíveis – Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás Fone:  
(64) 3611-8755 E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br  
Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 horas

OFÍCIO Nº 344510968

CÓDIGO DE ACESSO: a8fcw5f6a9n4ftt5\*z

Processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Assunto: 9587 - DIREITO CIVIL -> Obrigações -> Espécies de Contratos -> Compra e Venda - Lei nº 10.406/02 (Código Civil) -; 12416 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória -> Tutela de Urgência - CPC

Requerente: Hugo Domingos Giraldi

CPF:441.348.600-59

Requerido:ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CPF:72.343.882/0001-07

Juiz(a): RONNY ANDRE WACHTEL

**DESTINATÁRIO: Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ**

**Processo sob o nº 0190197.45.2016.8.19.001**

Por ordem do MM.Juiz(a) de Direito da 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de RIO VERDE, Estado de Goiás, **Dr.(a) RONNY ANDRE WACHTEL**, pelo presente, após os devidos cumprimentos, por meio deste, REITERA o ofício de evento nº 62, bem como **INFORMA** a Vossa Excelência, acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e **SOLICITA** informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

- **Decisão ev. 59:** "Diante da ausência de resposta do Administrador Judicial (certidão de evento retro), oficie-se o Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a fim de informar acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

Com a resposta, ouçam-se as partes em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Cumpra-se. RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente. **RONNY ANDRE WACHTEL**. Juiz de Direito".

- **Despacho ev. 75:** "Pelos razões já expostas no evento 70, indefiro o pedido de expedição de alvará (evento 71), por ora, até que haja a verificação da essencialidade dos valores bloqueados à atividade empresarial.

Valor: R\$ 17.929,96  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª  
Juiz(a): DIEGO FERREIRA FRANCO - Data: 26/04/2024 14:16:09





Reitere-se, com urgência, o ofício expedido no evento 62, inclusive, por telefone e e-mail, solicitando resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação, ouçam-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente. **RONNY ANDRE WACHTEL. Juiz de Direito**".

Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>;2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;3) clique na opção: "Processo por Código";4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso.

**Observação:** Este processo tramita através do sistema computacional PJD, cujo endereço na web é <http://www.tj.go.gov.br/projudi/>. Os documentos a serem juntados no processo deverão estar em formato digital PDF em arquivos com no máximo 1MB cada.

**A resposta ao presente poderá ser enviada ao e-mail [upjcivelfrioverde@tjgo.jus.br](mailto:upjcivelfrioverde@tjgo.jus.br) junto com a indicação do número dos autos para fins de consulta.**

**CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.**

RIO VERDE, Estado de Goiás, datado e assinado eletronicamente

Mirelly Carla de Moraes

**Analista Judiciário**

(documento assinado digitalmente)

Valor: R\$ 17.929,96  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
RIO VERDE - UJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª  
Juiz de Direito  
DIEGO FERREIRA FRANCO - Data: 26/04/2024 14:16:09



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 02/08/2024

**Data da Juntada** 02/08/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto**



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA - “Em recuperação judicial” (“Armco Staco” ou “Recuperanda”)**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, requerer a juntada do comprovante de pagamento da 4ª parcela dos honorários do ilmo. Administrador Judicial.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2024.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**Autor: ARMCO STACO S A INDUSTRIA M**

**Réu: BANCO ITAU UNIBANCO S A**

**Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001 - ID 081010000102183351**

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao  
pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial**

**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.**

Recibo do Pagador

<b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>001-9</b>	<b>00190.00009 02836.585014 21396.895175 1 97850006122716</b>
------------------------	--------------	---

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre	CNPJ: 72.343.882/0001-07
---	--------------------------

Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148
--

Nosso-Número 28365850121396895	Nr. Documento 81010000102183351	Data de Vencimento 22/07/2024	Valor do Documento 61.227,16	(=) Valor Pago 61.227,16
-----------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	---------------------------------	-----------------------------

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ
---

Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X	Autenticação Mecânica
---	-----------------------

<b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>001-9</b>	<b>00190.00009 02836.585014 21396.895175 1 97850006122716</b>
------------------------	--------------	---

Local de Pagamento <b>PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL</b>	Data de Vencimento 22/07/2024
---	----------------------------------

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ	Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X
--	---

Data do Documento 20/06/2024	Nr. Documento 81010000102183351	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 20/06/2024	Nosso-Número 28365850121396895
---------------------------------	------------------------------------	-------------------	-------------	-------------------------------------	-----------------------------------

Uso do Banco 81010000102183351	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 61.227,16
-----------------------------------	----------------	----------------	------------	--------	-------------------------------------

Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000102183351 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site <a href="http://www.bb.com.br">www.bb.com.br</a> , opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep	(-) Desconto/Abatimento
--	-------------------------

(+) Juros/Multa
-----------------

(-) Valor Cobrado
-------------------

61.227,16
-----------

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre	CNPJ: 72.343.882/0001-07
---	--------------------------

Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148	Código de Baixa	Autenticação Mecânica	Ficha de Compensação
--	-----------------	-----------------------	----------------------





## Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança  
Data da operação: 24/06/2024  
Nº de controle: 720.400.508.433.032.310 | Documento: 0023262



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**  
Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**

Código de barras: **00190 00009 02836 585014 21396 895175 1 97850006122716**

Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**

Razão Social: **BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ**  
Beneficiário:

Nome Fantasia: **SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL**  
Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: **000.000.000/4906-95**

Razão Social: **TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ**  
Beneficiário Final:

CPF/CNPJ Beneficiário Final: **028.538.734/0001-48**

Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Nome do Pagador: **ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM**

CPF/CNPJ do Pagador: **072.343.882/0001-07**

Data de débito: **24/06/2024**

Data de vencimento: **22/07/2024**

Valor: **R\$ 61,227.16**

Desconto: **R\$ 0.00**

Abatimento: **R\$ 0.00**

Bonificação: **R\$ 0.00**

Multa: **R\$ 0.00**

Juros: **R\$ 0.00**

Valor total: **R\$ 61,227.16**

Descrição: **CUSTAS PROCESSUAIS AJ**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

### Autenticação

TQVTj6Dy g2WK5UEG 7OMDKj8d gMei8KOl 3L@\*\*oku @WYYvN@q RugOq5AC av#XmitC  
9yJdVxSb V?6DcoTO hhN34\*fZ cynXn4u# AzstIV9E 9sqp#ncu L7r?l?Cl etCIO6#Y  
WXqz5XCV QED8ZTXA TtBRG7Uc UJ9cAKTN 5DaMXxrX DoQSK@68 14213224 02267062

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco  
**0800 704 8383**

Deficiente Auditivo ou de Fala  
**0800 722 0099**

Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site  
Fale Conosco.

**Ouvidoria 0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001**

**BANCO CITIBANK S.A.**, devidamente qualificado nos autos da *Ação de Recuperação Judicial* em epígrafe, requerida pela empresa **ARMCO STACO S.A.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, reiterar o quanto segue:

Conforme se depreende dos autos em ato ordinatório em 26/11/2020 (**Doc. 01**), fora certificada a cessão de crédito do credor **BANCO CITIBANK S.A** à empresa **WHITE PARTNER PARTICIPAÇÕES EIRELI**, os seus direitos de créditos descritos e caracterizados no Termo de Cessão em anexo (**Doc. 02**).

Ocorre Excelência que até o presente momento não houve homologação da respectiva cessão de crédito, mantendo-se inclusive o procurador do Citibank Bank S.A., habilitado nesses autos.

Diante de todo o exposto, requer a cessionária:

- a) A homologação da presente cessão de crédito;
- b) A imediata substituição do **BANCO CITIBANK S.A**, para que em seu respectivo lugar passe a constar o nome do **WHITE PARTNER PARTICIPAÇÕES EIRELI**, como novo titular do crédito, dando-se ciência, para todos efeitos, à Recuperanda;
- c) Que seja riscado dos autos o nome do procurador do **Banco Citibank S.A.**, Dr. **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na OAB/SP nº 257.198

**TERMOS EM QUE,  
PEDE DEFERIMENTO.**  
São Paulo, 11 de julho de 2024.

**WILLIAM CARMONA MAYA**  
OAB/SP Nº 257.198

**FERNANDO DENIS MARTINS**  
OAB/SP Nº 182.424

**Atualizado em** 26/11/2020

**Data** 26/11/2020

**Descrição** 1- CERTIFICO a manifestação da Recuperanda às fls. 8944/8952, 8977 e 9320/9341.

2- CERTIFICO a manifestação do Administrador Judicial às fls. 8971/8972 e 9091/9092.

3- CERTIFICO que a credora de fls. 8958/8969 (TENAX AÇO E FERRO LTDA.) informa concordância com o valor relacionado.

4- CERTIFICO a manifestação da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. às fls. 9082/9083.

5- CERTIFICO que, às fls. 9085/9089, é requerida a substituição do BANCO CITIBANK S.A. por WHITE PARTNER PARTICIPAÇÕES EIRELI como titular do crédito.

6- CERTIFICO petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A, às fls. 9214/9230, requerendo direito a voz e voto na Assembleia de Credores.

7- CERTIFICO que as petições juntadas às fls. 8979/9057, 9059/9080, 9094/9139, 9141/9212, 9232/9235, 9237/9313, 9315/9318, 9343/9344 e 9346/9387 apresentam atos constitutivos e procurações para representação na Assembleia de Credores a ser realizada.

## TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS

O presente quadro-resumo integra, para todos os fins e efeitos de direito, o Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças, celebrado em 22 de junho de 2018 entre **BANCO CITIBANK S.A.**, na qualidade de cedente, e **WHITE PARTNER PARTICIPAÇÕES EIRELI**, na qualidade de Cessionário.

### ITEM 01 – QUALIFICAÇÃO DO CEDENTE:

**BANCO CITIBANK S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar/parte, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.479.023/0001-80, neste ato devidamente representado, nos termos de seus atos constitutivos, por seus representantes legais, doravante denominado “Cedente”.

### ITEM 02 – QUALIFICAÇÃO DO CESSIONÁRIO:

**WHITE PARTNER PARTICIPAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ 30.062.363/0001-12, com sede na Rua Cayowaa, nº 932 - Apartamento 133 - Perdizes/SP – CEP: 05018-001; por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominado “Cessionário”.

### ITEM 03 – QUALIFICAÇÃO DO ANUENTE:

**CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Iguatemi, nº 354, 2º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.081.703/0001-08, por seu sócio e advogado subscritor, doravante denominado “interveniente-anuente”.

### ITEM 04 – QUALIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS CEDIDOS, NOS TERMOS DA LEI:

Créditos oriundos dos seguintes instrumentos celebrados entre o **CEDENTE** e a **ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.512-0000, endereço eletrônico [armco@armco.com.br](mailto:armco@armco.com.br) (“Devedora”):

- **Cédula de Crédito Bancário 325.067**, emitida em 28/11/2014 pela Devedora **ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA** em favor do Cedente **BANCO CITIBANK S.A.**, no valor histórico de **R\$ 8.561.185,48** (oito milhões, quinhentos e sessenta e um mil e cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), figurando como avalistas os acionistas da Devedora, o Sr. ANTÔNIO FERNANDES, Sr. FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE VILHENA e Sr. ARNALDO PAMPALON, com as seguintes garantias:
  - **Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Ações**: os acionistas da Devedora, Sr. FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE VILHENA, Sr. ARNALDO PAMPALON e Sr. ANTÔNIO FERNANDES, alienaram fiduciariamente em garantia ao Cedente e demais credores das

8

1

f

W

operações a totalidade das suas ações da ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA;

- **Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, Conta Vinculada e Outras Avenças:** a Devedora cedeu fiduciariamente em garantia ao Cedente e demais credores das operações determinados direitos creditórios de sua titularidade, decorrentes de operações de venda de seus produtos e mercadorias a seus clientes; e,
- **Escritura Pública de Constituição de Hipoteca:** a Devedora hipotecou em primeiro grau o imóvel objeto da Matrícula n.º 3238, do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Resende, Estado do Rio de Janeiro, ao Cedente e demais credores das operações.

#### **ITEM 05 – AÇÕES JUDICIAIS:**

Os instrumentos acima consubstanciam as ações judiciais abaixo descritas, razão pela qual, são parte integrante da presente cessão as ações judiciais, incidentes e recursos abaixo relacionados, de modo que o presente Termo de Cessão será devidamente noticiado e colacionado nos citados autos. São eles:

- Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo Cedente, em conjunto com os demais credores das operações, quais sejam, ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., em face apenas dos Avalistas e da cônjuge supérstite do Sr. ANTÔNIO FERNANDES, a Sra. MARCIA RUBINATO FERNANDES, a qual se encontra em curso perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé, sob o nº 1002794-60.2017.8.26.0008, sendo que o Cessionário declara que tem ciência de que o crédito oriundo da **Cédula de Crédito Bancário 325.067** é objeto da referida Execução de Título Extrajudicial, assim como da fase em que se encontra a referida ação;
- Recuperação Judicial ajuizada pela Devedora em curso perante a 3ª Vara Empresarial do Foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, sendo que o Cessionário declara que tem ciência que o crédito é objeto da referida Recuperação Judicial, assim como da fase em que se encontra a referida ação.

#### **ITEM 05.1 – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Os patronos do Cedente, que assinam a presente Cessão na qualidade de “Anuentes”, renunciam, expressamente, de forma irrevogável e irretatável, aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados no bojo das ações judiciais acima descritas, nada tendo mais a reclamar. Outrossim, renunciam desde já ao mandato nas referidas ações, sendo certo que terão os seus nomes riscados na contracapa dos autos, na medida em que serão constituídos novos patronos pelo Cessionário, para representação deste.

*(Final de Página Deixada Intencionalmente em Branco)*

(Página de Assinaturas do Termo de Cessão de Crédito e Outras Avenças entre Banco Citibank S.A. e White Partner Participações EIRELI.)

O presente quadro é assinado nesta data em 2 (duas) vias de igual forma e teor.

São Paulo, 22 de junho de 2018.



**BANCO CITIBANK S.A. (CEDENTE)**

Alexandre Passadore  
RG: 25.689.838-8  
CPF: 253.376.488-45

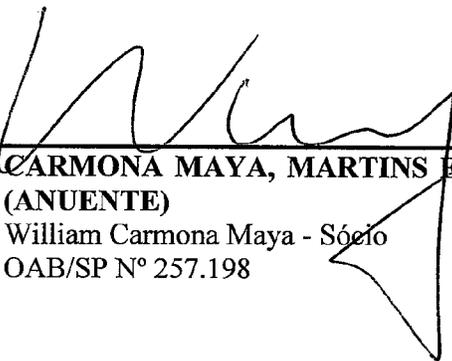


Rafael Marques de Assis  
RG: 29.574.330-X  
CPF: 264.980.768-79



**WHITE PARTNER PARTICIPAÇÕES EIRELI**

Vera Cecila Cominato  
RG: 9.627.345-8



**CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
(ANUENTE)**

William Carmona Maya - Sócio  
OAB/SP N° 257.198

**Testemunhas:**

1.   
Nome: GABRIEL SPADINI  
CPF/MF: 461.493.538-93

2. \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF/MF:

**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA - “Em recuperação judicial”** (“Armco Staco” ou “Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, requerer a juntada do comprovante de pagamento da 5ª parcela dos honorários do ilmo. Administrador Judicial.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2024.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

Autor: **ARMCO STACO S A INDUSTRIA M**

Réu: **BANCO ITAU UNIBANCO S A**

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001 - ID 081010000103084535**

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao  
pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

**ATENÇÃO!** Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | **00190.00009 02836.585014 22249.986179 8 98160006122716**

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço  
**ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME** CNPJ: 72.343.882/0001-07  
**TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre**

Beneficiário Final  
**TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148**

Nosso-Número 28365850122249986	Nr. Documento 81010000103084535	Data de Vencimento 22/08/2024	Valor do Documento 61.227,16	(=) Valor Pago 61.227,16
-----------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	---------------------------------	-----------------------------

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço  
**BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ**

Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X	Autenticação Mecânica
---	-----------------------

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | **00190.00009 02836.585014 22249.986179 8 98160006122716**

Local de Pagamento  
**PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL** Data de Vencimento  
 22/08/2024

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ  
**BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ** Agência/Código do Beneficiário  
 2234 / 99747159-X

Data do Documento 23/07/2024	Nr. Documento 81010000103084535	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 23/07/2024	Nosso-Número 28365850122249986
---------------------------------	------------------------------------	-------------------	-------------	-------------------------------------	-----------------------------------

Uso do Banco 81010000103084535	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 61.227,16
-----------------------------------	----------------	----------------	------------	--------	-------------------------------------

Informações de Responsabilidade do Beneficiário  
 GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000103084535 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(-) Valor Cobrado

**61.227,16**

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço  
**ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME** CNPJ: 72.343.882/0001-07  
**TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre**

Beneficiário Final  
**TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148**

Código de Baixa  
 Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**





## Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança  
Data da operação: 25/07/2024  
Nº de controle: 079.859.340.713.331.041 | Documento: 0023605



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**  
Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**

Código de barras: **00190 00009 02836 585014 22249 986179 8 98160006122716**

Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**

Razão Social Beneficiário: **BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ**

Nome Fantasia Beneficiário: **SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL**

CPF/CNPJ Beneficiário: **000.000.000/4906-95**

Razão Social Beneficiário Final: **TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ**

CPF/CNPJ Beneficiário Final: **028.538.734/0001-48**

Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Nome do Pagador: **ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM**

CPF/CNPJ do Pagador: **072.343.882/0001-07**

Data de débito: **25/07/2024**

Data de vencimento: **22/08/2024**

Valor: **R\$ 61,227.16**

Desconto: **R\$ 0.00**

Abatimento: **R\$ 0.00**

Bonificação: **R\$ 0.00**

Multa: **R\$ 0.00**

Juros: **R\$ 0.00**

Valor total: **R\$ 61,227.16**

Descrição: **CUSTAS PROCESSUAIS AJ**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

### Autenticação

RA7ZIApk 9yBTBNT D3U223Ye \*D5VBm@B a\*??hdyg gXGMhkJA VKE7Zvw# md\*c\*#Xq  
fAIsvL8x jF9T#6It icHeQHEj 3xuCNqYs ZHDdwsff 7C2wd?Xz vU@CtaOm zljEorqk  
3M#o87Kl JGpXbxSW jdpJad6o FpVntxkm NE@3lwsN 6iASOQAd 15513224 06207062

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco  
**0800 704 8383**

Deficiente Auditivo ou de Fala  
**0800 722 0099**

Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site  
Fale Conosco.

**Ouvidoria 0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

**LICKS ASSOCIADOS**, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, perante Vossa Excelência, requerer a expedição de mandado de pagamento referente aos honorários do Administrador Judicial conforme os comprovantes de pagamento juntados pela Recuperanda nos id's 13.884; 13.937; 13956, bem como a 4ª e 5ª parcela já pagas em 24/06 e 25/07, respectivamente.

Informa que os valores estão depositados na conta judicial nº 3500102743731 e seus dados bancários são:

- **LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**
- Itaú
- Conta Corrente nº: 50038-4
- Agência nº: 0310
- CNPJ nº: 30.835.559/0001-00

Aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por este Colendo Juízo.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2024

**GUSTAVO BANHO LICKS**

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

**LUCAS UCHÔA**

OAB/RJ 240.894

**LEONARDO FRAGOSO**

OAB/RJ 175.354

**PEDRO CARDOSO**

OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 02/08/2024**

**Data da Juntada 02/08/2024**

**Tipo de Documento Decisão de Agravo de Instrumento**

**Texto**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412087030

Nome original: 0005758-86.2022.8.19.0000.pdf

Data: 17/05/2024 13:30:45

Remetente:

Wanessa Vieira da Silva

SECRETARIA DA 10a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Memorando s nº 2024 AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL0005758-86.2022.8.19.0000 Ref. 01

197-45.2016.8.19.0001



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)  
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga Primeira  
Câmara Cível)



**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0005758-86.2022.8.19.0000**

## **CERTIDÃO**

Certifico que há certidão de trânsito às fls. 575 e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2024.

**CATIA REGINA DA SILVA GONCALVES FERNANDES**

**Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado**

**(antiga Primeira Câmara Cível)**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)  
**Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga**  
**Primeira Câmara Cível)**



Memorando s/nº/2024

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL0005758-86.2022.8.19.0000**

Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001

**AGTE: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**

**AGTE: ARNALDO PAMPALON**

**AGTE: ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES REP/P/S/INV MARCIA RUBINATO FERNANDES**

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2024.

A(o) Exmo(a). Sr(a).

**Juiz(a) de Direito** da  
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

**Assunto:** Comunica o trânsito e indica modo para visualização e importação/impressão das peças.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**, comunico a V. Ex<sup>a</sup> que transitou em julgado a/o Decisão/Acórdão no processo acima, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS> LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA** (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link “Consulta Processual”).

Respeitosamente,

**WANESSA VIEIRA DA SILVA**  
**Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado**  
**(antiga Primeira Câmara Cível)**



**Agravo de Instrumento nº. 0005758-86.2022.8.19.0000**

**Agravantes:** Armco Staco S.A. – Indústria Metalúrgica – Em Recuperação Judicial Fernando Antônio Carvalho de Vilhena; Arnaldo Pampalon e Espólio de Antônio Fernandes

**Agravados:** Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda. e Outros

**Relator:** Des. Custódio de Barros Tostes

## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INVESTIDO CONTRA INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE ORIGEM AO COL. STJ, ÓRGÃO PARA O QUAL FORA DISTRIBUÍDO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE USURPAR A JURISDIÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR PARA DEFINIR QUESTÃO JURÍDICA A SI SUBMETIDA.**

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0005758-86.2022.8.19.0000** em que são agravantes **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE VILHENA; ARNALDO PAMPALON E ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERNANDES** e agravados **MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS**,

**ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto do Relator.



**Agravo de Instrumento nº. 0005758-86.2022.8.19.0000**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento investido contra informações prestadas pelo juízo de origem ao Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC nº 182.486/RJ.

Vindo-me conclusos, solicitei esclarecimentos sobre a admissibilidade do recurso, os quais foram prestados nos termos de fls. 33/34.

É o relatório.

## VOTO

É manifesta a inadmissibilidade do presente recurso: um agravo de instrumento investido contra informações prestadas pelo juízo de origem à Corte Nacional.

Não se tem, obviamente, sequer ato decisório na espécie, senão providência administrativa no bojo de procedimento litigioso sob a jurisdição de Tribunal Superior.

Aliás, a leitura de fls. 30 dos Anexos faz notar que o pronunciamento ora reputado como “decisão interlocutória” versou sobre matérias diversas da que ora se devolve a este Colegiado; salvo o contido no item 4, no qual o d. magistrado apenas registrou que tinha prestado informações, sem nada decidir. *In verbis*:

*“Decisão*

*Ressalvadas as questões ainda pendentes, determino com urgência:*

*1. Diga a recuperanda sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.*

*2. Fls. 10899/10931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda.*

*3. Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o requerido pela recuperanda às fls. 10933/10938.*

*4. Fls. 10940/10948: Informações prestadas separadamente no conflito de Competência nº182486/RJ (2021/0285835-7).”*



**Agravo de Instrumento nº. 0005758-86.2022.8.19.0000**

No item 1, a decisão se refere ao ofício de fls. 10877/10897 dos autos originários encaminhado ao juízo de piso pela 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro a fim de obter informações sobre a constrição do valor de R\$1.963,70, efetivada por meio do sistema SISBAJUD, nos autos do processo nº 5059401-35.2021.4.02.5101, incidiu sobre montante integrante do capital de giro da empresa, ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882/0001-07, e/ou se tais valores são necessários para que a referida recuperanda possa viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais.

No item 2, a decisão faz alusão à petição da ARMCO STACO S.A. – Indústria Metalúrgica “em recuperação judicial” de fls. 10899/10931, que informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 9410/9411). Nesse item, o juízo de piso manteve a decisão agravada.

No item 3, o juízo *a quo* oportuniza manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público sobre o requerimento da recuperanda de fls. 10933/10938.

E, por fim, no item 4, consta menção à matéria atinente à competência, todavia o aludido item é desprovido de conteúdo decisório, visto que somente faz menção à resposta do juízo de piso ao ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do processo de Conflito de Competência.

Por isso, tem-se que, de fato, proferiu-se uma decisão; mas não sobre o ponto específico (definição de competência), no que apenas se consignou, marginalmente, o andamento processual.

Nesse ponto, é de se destacar que as informações prestadas pelo juízo *a quo* ao Superior Tribunal de Justiça nos autos do processo de conflito de competência, adunadas às fls. 28/29 dos Anexos, não têm o condão de complementar a decisão interlocutória ora combatida, como pretende fazer crer a ora agravante. A aludida manifestação do juízo de piso, além de não integrar o processo de originário, é despida de índole decisória, encerrando meras considerações do juízo informante sobre a celeuma da competência a ser decidida pelo Tribunal Superior.



**Agravo de Instrumento nº. 0005758-86.2022.8.19.0000**

Em reforço, percebe-se que, se incursionássemos à questão de competência, estaríamos a usurpar, sem legitimidade funcional, a jurisdição do Col. Superior Tribunal de Justiça, órgão a que foi distribuído o conflito de nº 182.486/RJ.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**  
Relator





**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0005758-86.2022.8.19.0000**

**Embargantes:** Armco Staco S.A. – Indústria Metalúrgica – Em Recuperação Judicial e outros

**Embargados:** Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda. e outros

**Relator:** Des. Custódio de Barros Tostes

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE SE PRESTA, TÃO SOMENTE, PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O JULGADO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO.**

**DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0005758-86.2022.8.19.0000** em que são embargantes **Armco Staco S.A. – Indústria Metalúrgica – em Recuperação Judicial e outros** e embargados **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda. e outros**,

**ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de indexador 60, que não conheceu do agravo de instrumento por ter sido investido contra informações do juízo de origem prestada ao Col. STJ, ato desprovido de conteúdo decisório.



**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0005758-  
86.2022.8.19.0000**

Nesta sede, indexador 168, os embargantes sustentam a contradição e omissão do acórdão ao argumento de que a manifestação do juízo *a quo* se reveste de conteúdo decisório ao declarar-se incompetente para causa, em especial, no item 4 do ato proferido pelo juízo de primeiro grau.

O recurso é tempestivo e foi contrarrazoado.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que presentes todos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, nada a rever na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos, desta fazendo parte integrante, na forma do permissivo regimental.

Os embargos de declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

No mais, pretendendo a parte embargante ver rediscutido o acórdão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas apenas infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via. De fato, eventual irresignação deverá ser manejada na via própria.

Note-se que, no acórdão impugnado, o não conhecimento do recurso se fulcra de forma expressa na ausência de conteúdo decisório do ato emanado do juízo de primeiro grau, razão pela qual incabível sua impugnação por meio de agravo de instrumento, como restou cabalmente esclarecido no acórdão de index 60.

Desta forma, não se vislumbra qualquer espécie de contradição ou omissão, tendo em vista que a exposição das razões para o não conhecimento do recurso apresenta-se de forma explícita no acórdão ora impugnado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara Cível



**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0005758-86.2022.8.19.0000**

Assim, não configurados os vícios de que trata o art. 1.022 do CPC, não deverá prosperar recurso.

Pelo exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**  
Relator



Recurso Especial Cível nº 0005758-86.2022.8.19.0000

Recorrentes: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA STACO S.A.  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 263/281, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Primeira Câmara Cível, assim ementados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INVESTIDO CONTRA INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE ORIGEM AO COL. STJ, ÓRGÃO PARA O QUAL FORA DISTRIBUÍDO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE USURPAR A JURISDIÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR PARA DEFINIR QUESTÃO JURÍDICA A SI SUBMETIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE SE PRESTA, TÃO SOMENTE, PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O JULGADO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.*

Nas suas razões recursais, alega o recorrente que houve violação aos artigos 113, 187, 360, 361 e 422 do Código Civil; 55, 203, § 1º, 502, 505, 507 e 1015, do Código de Processo Civil; e 3º, 35, I, “a” e “f”, 45, 47, 49, § 2º, 56 § 3º, 59, 61, 46 e 172, da Lei 11.101/2005. Aponta, ainda, negativa de vigência aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC. Afirma que, ao se posicionar expressamente sobre a sua incompetência,

a decisão agravada emitiu claramente um pronunciamento judicial de natureza decisória, razão pela qual, contra ela, é cabível de agravo de instrumento.

**É o brevíssimo relatório.**

O recurso versa sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 988** do repertório de temas do STJ. Ao julgar os recursos representativos do referido tema (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT), o **Superior Tribunal de Justiça** fixou a seguinte tese:

*“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

No voto condutor do acórdão, a Exma. Ministra Relatora Nancy Andrighi fixou os parâmetros para a caracterização da urgência da questão a permitir sua recorribilidade via agravo de instrumento e dá exemplos de decisões agraváveis fora do rol do artigo 1.015 do CPC:

*“Diversos são os exemplos de situações urgentes não contempladas pelo legislador e que, se examinadas apenas por ocasião do recurso de apelação, tornariam a tutela jurisdicional sobre a questão incidente tardia e, conseqüentemente, inútil, sendo emblemática a situação que envolve a decisão que porventura indeferir o pedido de decretação de segredo de justiça. Imagine-se que a parte, para deduzir a sua pretensão em juízo, necessite que certos fatos relacionados a sua intimidade tenham de ser expostos na ação judicial. É imprescindível, nesse contexto, que seja deferido o segredo de justiça (art. 189, III, do CPC), pois a publicização de tais fatos impedirá o restabelecimento do status quo ante, tratando-se de medida absolutamente irreversível do ponto de vista fático. Ocorre que, se porventura o requerimento de segredo for indeferido, ter-se-ia, pela letra do art. 1.015 do CPC, uma decisão irrecurável de imediato e que apenas seria impugnável em preliminar*

*de apelação, momento em que a prestação jurisdicional sobre a questão incidente, tardia, seria inútil, pois todos os detalhes da intimidade do jurisdicionado teriam sido devassados pela publicidade. Nessa hipótese, não se pode imaginar outra saída senão permitir a impugnação imediata da decisão interlocutória que indefere o pedido de segredo de justiça, sob pena de absoluta inutilidade de a questão controvertida ser examinada apenas por ocasião do julgamento do recurso de apelação.[.....] De outro lado, a questão da urgência e da inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação deve ser examinada também sob a perspectiva de que o processo não pode e não deve ser um instrumento de retrocesso na pacificação dos conflitos. Está na raiz etimológica de “processo”, derivada do latim “procedere”, que se trata de palavra ligada a ideia de percurso e que significa caminhar para frente ou marchar para a frente. Se processo fosse marcha à ré, não se trataria de processo, mas de retrocesso e essa constatação, apesar de parecer pueril, está intimamente ligada à ideia de urgência no reexame de determinadas questões. De fato, justamente para evitar as idas e as vindas, as evoluções e as involuções, bem como para que o veículo da tutela jurisdicional seja o processo e não o retrocesso, há que se ter em mente que questões que, se porventura modificadas, impliquem regresso para o refazimento de uma parcela significativa de atos processuais deverão ser igualmente examináveis desde logo, porque, nessa perspectiva, o reexame apenas futuro, somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou até mesmo do recurso especial, seria infrutífero. Dito de outra maneira: se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente. O exemplo mais evidente dessa circunstância nociva é, sem dúvida, a **questão relacionada à competência**, pois não é crível, nem tampouco razoável, que o processo tramite perante um juízo incompetente por um longo período e, somente por ocasião do julgamento da apelação (ou, até mesmo, de recurso especial nesta Corte) seja reconhecida a*

*incompetência e determinado o retorno ao juízo competente para os fins do § 4º do art. 64 do CPC/15. Por esses motivos, é mais adequado reconhecer o cabimento do agravo de instrumento sobre controvérsia acerca da competência tendo como base as normas fundamentais do próprio CPC/15, especialmente a urgência de reexame da questão sob pena de inutilidade dos atos processuais já praticados. De igual modo, deve-se admitir o reexame imediato da decisão interlocutória que verse, por exemplo, sobre a estrutura procedimental que deverá ser observada no processo, seja nas hipóteses em que a lei prevê um determinado procedimento especial em virtude das especificidades do direito material (de que são exemplos a ação de exigir contas, as ações possessórias, a ação de dissolução parcial de sociedade, a ação de divisão ou de demarcação de terras particulares e a ação monitória, dentre outros), seja nas hipóteses em que as próprias partes celebrarem negócio jurídico processual (art. 190, caput, do CPC) acerca do procedimento a ser observado no litígio que as envolve. Em ambas as hipóteses, não é razoável aguardar o esaurimento do trâmite processual desenvolvido por um procedimento diverso daquele que a lei ou as partes entenderam como apropriado para, somente na apelação ou até mesmo no recurso especial, reconhecer que o procedimento adequado não foi seguido e que, portanto, será preciso invalidar parte significativa dos atos praticados para amoldá-los à estrutura procedimental prevista em lei ou desenvolvida pelas próprias partes por meio de negócio jurídico processual.”*

Como se vê, quando do julgamento do recurso paradigma do **Tema nº 988 do STJ**, foram mencionados **três exemplos** de hipóteses em que poderia ser caracterizada a urgência que tornaria inútil aguardar o julgamento da questão em sede de apelação: **(a) indeferimento de segredo de justiça; (b) decisão relacionada à competência e (c) decisão acerca da estrutura procedimental a ser observada no processo (rito).**

Por sua vez, a Corte Especial optou pela **modulação dos efeitos da tese**, conforme se extrai da ementa dos acórdãos dos recursos paradigmas:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. [...] 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. [...] (REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)”*

A decisão interlocutória originária do agravo é **posterior** à publicação do acórdão do recurso paradigma, a tese é **aplicável** ao caso concreto.

Nesse sentido, a Câmara de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, **afastou o cabimento do agravo de instrumento por ter sido interposto contra informações prestadas pelo juízo de origem ao STJ, não caracterizando decisão interlocutória**, de maneira que seu posicionamento está em conformidade com a tese exarada relativamente ao **Tema nº 988 do STJ**, em regime de julgamento de recursos repetitivos.

Considerando a consonância entre o acórdão recorrido e a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal de Justiça quando do julgamento do



paradigma do **Tema n° 988** de seu repertório, deve-se negar seguimento ao presente recurso.

À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso à **luz do Tema n° 988 do STJ**.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2023.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 0005758-86.2022.8.19.0000**  
**Agravantes: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA STACO S.A.**  
**“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” E OUTROS**

**DECISÃO**

Reexaminando os autos, por ora não verifico razão para alterar a decisão agravada.

À Primeira Vice-Presidência para autuar o agravo interno.

Em seguida, inclua-se em pauta.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2023.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente



**Agravantes: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA STACO S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" E OUTROS**

**Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO**

### ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E, COM BASE NO **TEMA 988 DO STJ**, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL: *Correta aplicação da tese fixada no Tema 988, que dispõe sobre a taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o qual trata das hipóteses de cabimento de interposição de agravo de instrumento. Ausência de conteúdo decisório do ponto específico do pronunciamento judicial contra o qual se insurge o agravante.* MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso especial n° 0005758-86.2022.8.19.0000** em que figuram como agravantes **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA STACO S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" E OUTROS**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 468/476) interposto por **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA STACO S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" E OUTROS** em que pleiteiam a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial, por entender que o acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, que não conheceu do agravo de instrumento, está em conformidade com a tese fixada no **Tema nº 988** do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto contra pronunciamento judicial proferido nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial, que faz menção a ofício encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, prestando informações destinadas aos autos do processo de conflito de competência, a ser decidido pela Corte Superior.

Decisão monocrática da Primeira Câmara Cível à fl. 41 indefere a concessão de efeito suspensivo.

Acórdão às fls. 60/63 não conhece do agravo de instrumento sob o fundamento de inexistência de conteúdo decisório no ponto específico (definição de competência) do pronunciamento judicial contra o qual se insurge a parte agravante.

Opostos embargos de declaração às fls. 168/170, desprovidos conforme acórdão às fls. 186/188.

Recurso Especial às fls. 163/281, em que a parte recorrente, ora agravada, alega violação aos artigos 113, 187, 360, 361 e 422 do Código Civil; 55, 203, § 1º, 502, 505, 507 e 1015, do Código de Processo Civil; e 3º, 35, I, "a" e "f", 45, 47, 49, § 2º, 56 § 3º, 59, 61, 46 e 172, da Lei 11.101/2005. Sustenta, outrossim, a ocorrência de negativa de vigência aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Argumenta que o juízo de 1º grau, ao se posicionar expressamente



sobre a sua competência, emitiu pronunciamento judicial de natureza decisória, o que autorizaria a interposição de agravo de instrumento.

Promoção do MP às fls. 514/515 deixando de se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica quanto ao juízo de admissibilidade.

Intimada a parte interessada acerca do agravo interno à fl. 511, esta deixa de se manifestar, conforme certidão à fl. 522.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

*“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”*



Como dito, trata-se do Agravo Interno às fls. 468/476, em que os agravantes, **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA STACO S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" E OUTROS**, pleiteiam a reforma da decisão às fls. 347/352, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso especial interposto, ao fundamento de que o acórdão impugnado coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do paradigma do **Tema 988 de seu repertório**.

Em suas razões de recurso, a parte agravante sustenta que a interposição de agravo de instrumento se deu em face de decisão relacionada à competência do juízo de 1º grau no que tange à execução de crédito concursal. Defende a utilidade do julgamento imediato do agravo. Insurge-se contra o entendimento de harmonia entre o acórdão recorrido e a tese fixada quando do julgamento dos recursos paradigmas do **Tema 988 da Corte Superior**.

Não assiste qualquer razão à parte agravante. Com efeito, a decisão às fls. 347/352 se limitou a pontuar que, não obstante o entendimento vinculante da Corte Superior, por ocasião do julgamento do paradigma do **Tema 988** e fixação da respectiva tese, de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, a hipótese vertente, qual seja, de pronunciamento judicial contendo mera menção à expedição de ofício à Corte Superior, em resposta, para instrução dos autos de Conflito de Competência, não contém conteúdo decisório. Conseqüentemente, não desafia a interposição de agravo de instrumento.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o paradigma do **Tema nº 988** de seu repertório (*"Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC."*), fixou a seguinte tese:

*"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."*

Importante salientar que a decisão agravada cita trecho do voto condutor do acórdão proferido quando do julgamento do mérito dos **REsp**

1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, em que a Exma. Ministra Relatora Nancy Andrichi fixa parâmetros para a caracterização da urgência de uma questão capaz de autorizar a recorribilidade da decisão que versa sobre ela via agravo de instrumento. Destaca, outrossim, que:

*“Como se vê, quando do julgamento do recurso paradigma do Tema nº 988 do STJ, foram dados três exemplos em que resta caracterizada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação: (a) indeferimento de segredo de justiça; (b) decisão relacionada à competência e (c) decisão acerca da estrutura procedimental a ser observada no processo (rito).”*

Ademais, transcreve trecho da ementa dos acórdãos dos recursos paradigmas, em que se observa a opção da Corte Especial pela modulação dos efeitos da tese firmada:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. (...) 7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. (...) (REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).”*

Considerando que o pronunciamento judicial em face do qual foi interposto agravo de instrumento é posterior à publicação do acórdão paradigma, consoante ressaltado na decisão impugnada, verifica-se que a tese é aplicável ao caso em comento.

Cabal consignar, ainda, que, ao analisar a questão objeto do agravo de instrumento, a Câmara Cível assim consignou:



*“(…) É manifesta a inadmissibilidade do presente recurso: um agravo de instrumento investido contra informações prestadas pelo juízo de origem à Corte Nacional.*

*Não se tem, obviamente, sequer ato decisório na espécie, senão providência administrativa no bojo de procedimento litigioso sob a jurisdição de Tribunal Superior.*

*Aliás, a leitura de fls. 30 dos Anexos faz notar que o pronunciamento ora reputado como “decisão interlocutória” versou sobre matérias diversas da que ora se devolve a este Colegiado; salvo o contido no item 4, no qual o d. magistrado apenas registrou que tinha prestado informações, sem nada decidir.*

*(…)*

*E, por fim, no item 4, consta menção à matéria atinente à competência, todavia o aludido item é desprovido de conteúdo decisório, visto que somente faz menção à resposta do juízo de piso ao ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do processo de Conflito de Competência.*

*Por isso, tem-se que, de fato, proferiu-se uma decisão; mas não sobre o ponto específico (definição de competência), no que apenas se consignou, marginalmente, o andamento processual. (…)”*

Quanto ao fundamento utilizado pelo agravante para sustentar o cabimento do recurso interposto, este foi rechaçado pelo Colegiado, nos seguintes termos:

*“(…) é de se destacar que as informações prestadas pelo juízo a quo ao Superior Tribunal de Justiça nos autos do processo de conflito de competência, adunadas às fls. 28/29 dos Anexos, não têm o condão de complementar a decisão interlocutória ora combatida, como pretende fazer crer a ora agravante. A aludida manifestação do juízo de piso, além de não integrar o processo de originário, é despida de índole decisória, encerrando*



*meras considerações do juízo informante sobre a celeuma da competência a ser decidida pelo Tribunal Superior.*

*Em reforço, percebe-se que, se incursionássemos à questão de competência, estaríamos a usurpar, sem legitimidade funcional, a jurisdição do Col. Superior Tribunal de Justiça, órgão a que foi distribuído o conflito de nº 182.486/RJ. (...)"*

Com base nas razões apresentadas, a Câmara de origem, no acórdão recorrido, concluiu pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Não há como acolher a alegação da parte agravante de inaplicabilidade do decidido pelo STJ no **Tema nº 988** de seu repertório ao caso em tela. Tal ocorre uma vez que, considerando que a hipótese em questão não está prevista na aludida tese como autorizadora de interposição de agravo de instrumento, releva-se a necessidade de aplicação do disposto no art. 1001 do CPC. A propósito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO. JUNTADA DE CONTRATO. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Conforme o art. 1.001 do CPC/2015, não cabe recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório (precedentes).*

*2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp n. 1.838.842/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020.)*

Por oportunidade da análise do recurso especial pela Terceira Vice-Presidência, esta fez constar na decisão agravada que:



*“(…) a Câmara de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, afastou o cabimento do agravo de instrumento por ter sido interposto contra informações prestadas pelo juízo de origem ao STJ, não caracterizando decisão interlocutória, de maneira que seu posicionamento está em conformidade com a tese exarada relativamente ao Tema nº 988 do STJ, em regime de julgamento de recursos repetitivos.*

*Considerando a consonância entre o acórdão recorrido e a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal de Justiça quando do julgamento do paradigma do Tema nº 988 de seu repertório, deve-se negar seguimento ao presente recurso. (…)*

Diante dos fundamentos apresentados, constata-se que não merece qualquer reparo à decisão agravada ao negar seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no **Tema nº 988 da Corte Superior**.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2023.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Relator**



Embargantes: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA STACO S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" E OUTROS  
Relator: Desembargador - MALDONADO DE CARVALHO

### ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. Ausência de vícios no acórdão embargado. Desprovimento do agravo interno em razão de harmonia entre o acórdão recorrido e a tese vinculada ao **Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça**, tendo por objeto *"Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC."*, não merecendo reparo a decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência. Manutenção do acórdão embargado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes **embargos de declaração** no agravo interno no recurso especial nº 0005758-86.2022.8.19.0000, figurando como embargantes **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA STACO S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" E OUTROS**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra acórdão às fls. 531/538, que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial, por entender pelo alinhamento entre o acórdão proferido pela Câmara de origem e a tese vinculada ao **Tema nº 988 do STJ**.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto contra pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, que faz menção a ofício encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, prestando informações destinadas aos autos do processo de conflito de competência nº 182.486/RJ, a ser decidido pela Corte Superior.

Decisão monocrática da Primeira Câmara Cível à fl. 41 indefere a concessão de efeito suspensivo.

Acórdão às fls. 60/63 não conhece do agravo de instrumento sob o fundamento de inexistência de conteúdo decisório no ponto específico (definição de competência) do pronunciamento judicial contra o qual se insurge a parte ora embargante.

Opostos embargos de declaração às fls. 168/170, desprovidos conforme acórdão às fls. 186/188.

Recurso Especial às fls. 263/281, em que a parte ora embargante alega violação aos artigos 113, 187, 360, 361 e 422 do Código Civil; 55, 203, § 1º, 502, 505, 507 e 1015, do Código de Processo Civil; e 3º, 35, I, "a" e "f", 45, 47, 49, § 2º, 56 § 3º, 59, 61, 46 e 172 da Lei 11.101/2005. Sustenta, outrossim, a ocorrência de negativa de vigência aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Argumenta que o juízo de 1º grau, ao se posicionar expressamente sobre a sua competência, emitiu pronunciamento judicial de natureza decisória, o que autorizaria a interposição de agravo de instrumento.



Promoção do MP às fls. 514/515 deixando de se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica quanto ao juízo de admissibilidade.

Intimada a parte interessada acerca do agravo interno à fl. 511, esta deixa de se manifestar, conforme certidão à fl. 522.

Acórdão deste Órgão Especial, fls. 531/538, negando provimento ao Agravo Interno em Recurso Especial.

Embargos de Declaração opostos às fls. 545/552, em que a parte embargante defende a existência de omissão e contradição no acórdão às fls. 531/538. Aduz que não há similitude fático-jurídica entre o caso em comento e o paradigma do **Tema nº 988 da Corte Superior** capaz de autorizar a aplicação da orientação vinculante assentada no referido tema à hipótese.

No tocante à omissão, afirma que não foi apreciado o argumento de necessidade de *distinguishing* em relação ao tema que embasou a negativa de seguimento ao recurso especial. Quanto à contradição, alega que se insurge sobre questão relacionada à competência, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, conforme constou expressamente do decidido nos recursos representativos da controvérsia do **Tema nº 988 do STJ**.

Ausentes as contrarrazões, fl. 558.

É a síntese do essencial.

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de conserto de existentes omissões, contradições ou obscuridades.

Na hipótese em exame, verifica-se que a parte embargante pretende tão somente a prevalência de sua tese defensiva de necessidade da reforma do pronunciamento judicial emitido pelo juízo *a quo* nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, no ponto em que consignou que prestara as



informações solicitadas pelo Superior Tribunal de Justiça, referentes ao Conflito de Competência nº 182486/RJ.

Todavia, conforme se constata da leitura do acórdão da Primeira Câmara Cível, fls. 60/63, o recurso não foi sequer conhecido.

O Colegiado, ao fundamentar sua conclusão, ressaltou que a questão objeto do agravo de instrumento não possui conteúdo decisório. Acrescentou que o teor do ofício expedido ao STJ não integra o pronunciamento judicial nem o próprio processo originário. Frisou, outrossim, que não há falar em índole decisória nas considerações constantes do ofício expedido à Corte Superior. Ademais, consignou que a controvérsia envolvendo a temática da competência será decidida pela própria Corte Superior e que eventual incursão em tal matéria constituiria, em verdade, usurpação da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, para o qual fora distribuído o conflito de competência nº 182.486/RJ. Nesse sentido, colhem-se trechos da fundamentação do acórdão recorrido:

*“(...) É manifesta a inadmissibilidade do presente recurso: um agravo de instrumento investido contra informações prestadas pelo juízo de origem à Corte Nacional.*

*Não se tem, obviamente, sequer ato decisório na espécie, senão providência administrativa no bojo de procedimento litigioso sob a jurisdição de Tribunal Superior.*

*Aliás, a leitura de fls. 30 dos Anexos faz notar que o pronunciamento ora reputado como “decisão interlocutória” versou sobre matérias diversas da que ora se devolve a este Colegiado; salvo o contido no item 4, no qual o d. magistrado apenas registrou que tinha prestado informações, sem nada decidir.*

...

*E, por fim, no item 4, consta menção à matéria atinente à competência, todavia o aludido item é desprovido de conteúdo decisório, visto que somente faz menção à resposta do juízo de piso ao ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do processo de Conflito de Competência.*

*Por isso, tem-se que, de fato, proferiu-se uma decisão; mas não sobre o ponto específico (definição de competência), no que apenas se consignou, marginalmente, o andamento processual.*

*Nesse ponto, é de se destacar que as informações prestadas pelo juízo a quo ao Superior Tribunal de Justiça nos autos do processo de conflito de competência, adunadas às fls. 28/29 dos Anexos, não têm o condão de complementar a decisão interlocutória ora combatida, como pretende fazer crer a ora agravante. A aludida manifestação do juízo de piso, além de não integrar o processo de originário, é despida de índole decisória, encerrando meras considerações do juízo informante sobre a celeuma da competência a ser decidida pelo Tribunal Superior.*

*Em reforço, percebe-se que, se incursionássemos à questão de competência, estaríamos a usurpar, sem legitimidade funcional, a jurisdição do Col. Superior Tribunal de Justiça, órgão a que foi distribuído o conflito de nº 182.486/RJ. (...)"*

Por oportunidade da análise do recurso especial interposto pelos ora embargantes, a Terceira Vice-Presidência registrou que o recurso versava sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça** ("Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas no incisos do referido dispositivo do novo CPC."), assim como que, por oportunidade do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, foi firmada a seguinte tese:

*"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."*

Por entender pela ausência de contrariedade entre o acórdão recorrido e o **Tema nº 988 da Corte Superior**, negou seguimento ao recurso. Frise-se que a Terceira Vice-Presidência, ao negar seguimento ao recurso excepcional



interposto, limitou-se a verificar a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, bem como a adoção do entendimento vinculante da Corte Superior acerca da temática.

Cabal consignar que a atuação da Terceira Vice-Presidência se restringe à análise técnica do juízo de admissibilidade e/ou de conformidade dos recursos excepcionais, nos termos do art. 1.030 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado proferido por este Órgão Especial, por sua vez, demonstrou, fundamentadamente, o acerto da decisão agravada ao negar seguimento ao recurso especial à luz do **Tema nº 988 do STJ**.

Em remate, pontuou que, não obstante o entendimento vinculante do STJ de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, no caso em tela, qual seja, de pronunciamento judicial consubstanciado em simples menção à expedição de ofício à Corte Superior para instrução dos autos de Conflito em Competência, revela-se inadmissível a interposição de agravo de instrumento, em razão da ausência de teor decisório.

Portanto, não assiste qualquer razão aos embargantes em seus argumentos, eis que não houve omissão alguma no acórdão ou contradição e obscuridade a sanar através destes embargos declaratórios. Dessa forma, o recurso deve ser conhecido, mas desprovido.

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Relator**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)  
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga Primeira  
Câmara Cível)



**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0005758-86.2022.8.19.0000**

## **CERTIDÃO**

Certifico que há certidão de trânsito às fls. 575 e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2024.

**CATIA REGINA DA SILVA GONCALVES FERNANDES**

**Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado**

**(antiga Primeira Câmara Cível)**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**02/08/2024**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).**

**Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.**

**Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.**

**A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.**

**O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.**

**Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.**

**Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.**

**É o relatório.  
Examinados. Decido.**

**Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.**

Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.

Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.

Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.

Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.

No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.

Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.

2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.

3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

**8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.**

**9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.**

**10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JULIANO ZANLUTI MAGALHAES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOELHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOAO MARCELO SOARES MORAES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOELHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JAYME SOARES DA ROCHA FILHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além*

*disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VALDO DUARTE GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 05/08/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

MM. Juiz:

Ciente da r. decisão de fls. 13.958/13.960.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2024.

**ANCO MARCIO VALLE**  
Promotor(a) de Justiça  
Mat. 1469

TJRJ CAP EMP03 202400100127207731 05/08/24 18:53:2709780 PROTELET

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além*

*disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>06/08/2024</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>06/08/2024</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





## Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

## DJO - Depósito Judicial Ouro



Depósito via TED			Data do depósito		Agência(pref/dv)		Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível			24/06/2024		2234 -		3500102743731	
Tipo de Justiça			Tribunal		Tribunal		ESTADUAL	
Data da guia			Processo nº		Tribunal		Tribunal	
20/06/2024			000000037656683		0190197-45.2016.8.19.0001		TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca			Orgão/Vara		Depositante		Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO			3 VARA EMPRESARIAL		OUTROS		61.227,16	
REU			Tipo de pessoa		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
BANCO ITAU UNIBANCO S A			JURIDICA		JURIDICA		CPF/CNPJ	
AUTOR			Tipo de pessoa		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S A INDUSTRIA M								
Autenticação Eletrônica								
E8F16EA9400C6220 Data/Hora da impressão 06/08/2024 / 11:35:24 Data do depósito 24/06/2024								

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal

## DJO - Depósito Judicial Ouro



Depósito via TED			Data do depósito		Agência(pref/dv)		Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível			24/06/2024		2234 -		3500102743731	
Tipo de Justiça			Tribunal		Tribunal		ESTADUAL	
Data da guia			Processo nº		Tribunal		Tribunal	
20/06/2024			000000037656683		0190197-45.2016.8.19.0001		TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca			Orgão/Vara		Depositante		Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO			3 VARA EMPRESARIAL		OUTROS		61.227,16	
REU			Tipo de pessoa		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
BANCO ITAU UNIBANCO S A			JURIDICA		JURIDICA		CPF/CNPJ	
AUTOR			Tipo de pessoa		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S A INDUSTRIA M								
Autenticação Eletrônica								
E8F16EA9400C6220 Data/Hora da impressão 06/08/2024 / 11:35:24 Data do depósito 24/06/2024								

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante

## DJO - Depósito Judicial Ouro



Depósito via TED			Data do depósito		Agência(pref/dv)		Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível			24/06/2024		2234 -		3500102743731	
Tipo de Justiça			Tribunal		Tribunal		ESTADUAL	
Data da guia			Processo nº		Tribunal		Tribunal	
20/06/2024			000000037656683		0190197-45.2016.8.19.0001		TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca			Orgão/Vara		Depositante		Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO			3 VARA EMPRESARIAL		OUTROS		61.227,16	
REU			Tipo de pessoa		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
BANCO ITAU UNIBANCO S A			JURIDICA		JURIDICA		CPF/CNPJ	
AUTOR			Tipo de pessoa		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S A INDUSTRIA M								
Autenticação Eletrônica								
E8F16EA9400C6220 Data/Hora da impressão 06/08/2024 / 11:35:24 Data do depósito 24/06/2024								

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)



## Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

## DJO - Depósito Judicial Ouro



Depósito via TED			Data do depósito		Agência(pref/dv)		Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível			25/07/2024		2234 -		3500102743731	
Tipo de Justiça			Tribunal		Depositante		Valor do depósito - R\$	
ESTADUAL			TRIBUNAL DE JUSTICA		OUTROS		61.227,16	
Data da guia			Processo nº		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
23/07/2024			0190197-45.2016.8.19.0001		JURIDICA		CPF/CNPJ	
Nº da guia			Orgão/Vara		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
000000038214675			3 VARA EMPRESARIAL		Tribunal		CPF/CNPJ	
Comarca			Depositante		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
RIO DE JANEIRO			OUTROS		JURIDICA		CPF/CNPJ	
REU			Valor do depósito - R\$		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
BANCO ITAU UNIBANCO S A			61.227,16		JURIDICA		CPF/CNPJ	
AUTOR			CPF/CNPJ		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S A INDUSTRIA M			CPF/CNPJ		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
Autenticação Eletrônica			Data/Hora da impressão 06/08/2024 / 11:44:01		Data do depósito 25/07/2024			
6855F1DCA6881FD6								

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal

## DJO - Depósito Judicial Ouro



Depósito via TED			Data do depósito		Agência(pref/dv)		Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível			25/07/2024		2234 -		3500102743731	
Tipo de Justiça			Tribunal		Depositante		Valor do depósito - R\$	
ESTADUAL			TRIBUNAL DE JUSTICA		OUTROS		61.227,16	
Data da guia			Processo nº		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
23/07/2024			0190197-45.2016.8.19.0001		JURIDICA		CPF/CNPJ	
Nº da guia			Orgão/Vara		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
000000038214675			3 VARA EMPRESARIAL		JURIDICA		CPF/CNPJ	
Comarca			Depositante		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
RIO DE JANEIRO			OUTROS		JURIDICA		CPF/CNPJ	
REU			Valor do depósito - R\$		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
BANCO ITAU UNIBANCO S A			61.227,16		JURIDICA		CPF/CNPJ	
AUTOR			CPF/CNPJ		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S A INDUSTRIA M			CPF/CNPJ		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
Autenticação Eletrônica			Data/Hora da impressão 06/08/2024 / 11:44:01		Data do depósito 25/07/2024			
6855F1DCA6881FD6								

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante

## DJO - Depósito Judicial Ouro



Depósito via TED			Data do depósito		Agência(pref/dv)		Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível			25/07/2024		2234 -		3500102743731	
Tipo de Justiça			Tribunal		Depositante		Valor do depósito - R\$	
ESTADUAL			TRIBUNAL DE JUSTICA		OUTROS		61.227,16	
Data da guia			Processo nº		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
23/07/2024			0190197-45.2016.8.19.0001		JURIDICA		CPF/CNPJ	
Nº da guia			Orgão/Vara		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
000000038214675			3 VARA EMPRESARIAL		JURIDICA		CPF/CNPJ	
Comarca			Depositante		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
RIO DE JANEIRO			OUTROS		JURIDICA		CPF/CNPJ	
REU			Valor do depósito - R\$		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
BANCO ITAU UNIBANCO S A			61.227,16		JURIDICA		CPF/CNPJ	
AUTOR			CPF/CNPJ		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S A INDUSTRIA M			CPF/CNPJ		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
Autenticação Eletrônica			Data/Hora da impressão 06/08/2024 / 11:44:01		Data do depósito 25/07/2024			
6855F1DCA6881FD6								

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>06/08/2024</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>06/08/2024</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





## Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

## DJO - Depósito Judicial Ouro



Depósito via TED			Data do depósito		Agência(pref/dv)		Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível			25/03/2024		2234 -		3500102743731	
Tipo de Justiça			Tribunal		Tribunal		ESTADUAL	
Data da guia			Processo nº		Tribunal		Tribunal	
20/03/2024			000000036097967		0190197-45.2016.8.19.0001		TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca			Orgão/Vara		Depositante		Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO			3 VARA EMPRESARIAL		OUTROS		61.227,16	
REU			Tipo de pessoa		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
BANCO ITAU UNIBANCO S A			JURIDICA		JURIDICA		CPF/CNPJ	
AUTOR			Tipo de pessoa		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S A INDUSTRIA M								
Autenticação Eletrônica								
BB161B51B6539693 Data/Hora da impressão 06/08/2024 / 12:01:56 Data do depósito 25/03/2024								

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal

## DJO - Depósito Judicial Ouro



Depósito via TED			Data do depósito		Agência(pref/dv)		Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível			25/03/2024		2234 -		3500102743731	
Tipo de Justiça			Tribunal		Tribunal		ESTADUAL	
Data da guia			Processo nº		Tribunal		Tribunal	
20/03/2024			000000036097967		0190197-45.2016.8.19.0001		TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca			Orgão/Vara		Depositante		Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO			3 VARA EMPRESARIAL		OUTROS		61.227,16	
REU			Tipo de pessoa		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
BANCO ITAU UNIBANCO S A			JURIDICA		JURIDICA		CPF/CNPJ	
AUTOR			Tipo de pessoa		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S A INDUSTRIA M								
Autenticação Eletrônica								
BB161B51B6539693 Data/Hora da impressão 06/08/2024 / 12:01:56 Data do depósito 25/03/2024								

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante

## DJO - Depósito Judicial Ouro



Depósito via TED			Data do depósito		Agência(pref/dv)		Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível			25/03/2024		2234 -		3500102743731	
Tipo de Justiça			Tribunal		Tribunal		ESTADUAL	
Data da guia			Processo nº		Tribunal		Tribunal	
20/03/2024			000000036097967		0190197-45.2016.8.19.0001		TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca			Orgão/Vara		Depositante		Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO			3 VARA EMPRESARIAL		OUTROS		61.227,16	
REU			Tipo de pessoa		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
BANCO ITAU UNIBANCO S A			JURIDICA		JURIDICA		CPF/CNPJ	
AUTOR			Tipo de pessoa		Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S A INDUSTRIA M								
Autenticação Eletrônica								
BB161B51B6539693 Data/Hora da impressão 06/08/2024 / 12:01:56 Data do depósito 25/03/2024								

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>06/08/2024</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>06/08/2024</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





(http://www.bb.com.br)

## Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado



Parcela do Depósito: Campo obrigatório não preenchido.

## Depósitos Judiciais Magistrados

### Detalhamento do Depósito

Justiça de Vínculo:

**ESTADUAL**

Tribunal de Vínculo:

**TRIBUNAL DE JUSTICA**

Comarca:

**RIO DE JANEIRO**

Órgão:

**3 VARA EMPRESARIAL**

Natureza da Ação:

**NAO ESPECIFICADA**

Ação:

**NAO ESPECIFICADA**

REU:

**BANCO ITAU UNIBANCO S A**

CPF/CGC:

AUTOR:

**ARMCO STACO S A INDUSTRIA M**

CPF/CGC:

Número do Processo:

**0190197-45.2016.8.19.0001**

Número do Depósito:

**3500102743731**

Total Aplicado R\$:

**314.135,80**

Total Saldo de Capital R\$:

**314.135,80**

Saldo projetado para hoje R\$:

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
<input type="radio"/>	2234	1	8.000,00	8.933,11	00000029622108	31/01/2023



Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
<input type="radio"/>	2234	2	61.227,16	62.788,26	000000036097967	20/03/2024
<input type="radio"/>	2234	3	61.227,16	62.410,93	000000036635727	22/04/2024
<input type="radio"/>	2234	4	61.227,16	62.066,17	000000037141641	21/05/2024
<input type="radio"/>	2234	5	61.227,16	61.718,86	000000037656683	20/06/2024
<input type="radio"/>	2234	6	61.227,16	61.361,28	000000038214675	23/07/2024

Alteração de senha do usuário

(<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/AlteracaoSenha,802,4647,4656,0,1.bbx>)

Consulta usuários de uma transação

(<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/ConsultaUsuariosTransacao,802,4647,4658,0,1.bbx>)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 06/08/2024

**Data** 06/08/2024

**Descrição** 1- CERTIFICO a digitação, na presente data, do mandado de pagamento referente aos depósitos na conta judicial nº 3500102743731 (fls. 14.280/14.285) e relativo à remuneração do Administrador Judicial (fl. 14.200), sendo encaminhado para a assinatura do magistrado.

2- Esclareço que na referida conta permanece o saldo capital de R\$ 8.000,00, referente à parcela 1, correspondente ao depósito informado na peça de fls. 11.768/11.769, conforme comprovante de fls. 11.771/11.772.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 06/08/2024

**Data** 06/08/2024

**Descrição**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 460/2024/OF**

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2024

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição: 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Referência: Processo 0184662-34.1999.8.19.0001**

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, informo a V.Sa., para as providências necessárias, acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005, e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

Atenciosamente,

**Paulo Assed Estefan**  
**Juiz de Direito**

**17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **46N6.I3A3.J391.2G14**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 461/2024/OF**

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2024

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Referência: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5094431-63.2023.4.02.5101/RJ**

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, informo a V.Sa., para as providências necessárias, acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005, e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

Atenciosamente,

**Paulo Assed Estefan**  
**Juiz de Direito**

**8ª Vara Federal de Execução Fiscal**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4SZX.CAV6.HKJP.2G14**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 462/2024/OF**

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2024

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Referência: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ**

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, informo a V.Sa., para as providências necessárias, acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005, e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

Atenciosamente,

**Paulo Assed Estefan**  
**Juiz de Direito**

**7ª Vara Federal de Execução Fiscal**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4BPR.SDW7.PZKX.2G14**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 463/2024/OF**

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2024

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Referência: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5022319-33.2022.4.02.5101/RJ**

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, informo a V.Sa., para as providências necessárias, acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005, e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.

Atenciosamente,

**Paulo Assed Estefan**  
**Juiz de Direito**

**1ª Vara Federal de Execução Fiscal**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4P3Z.KR3D.L367.3G14**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RICARDO RABELO MACEDO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser*

*recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Expedição de Documentos**

<b>Atualizado em</b>	<b>07/08/2024</b>
<b>Documentos Associados</b>	<b>Ofício Solicitação ( DIVERSOS) (460/2024/OF)</b>
<b>Documentos Associados</b>	<b>Ofício Solicitação ( DIVERSOS) (461/2024/OF)</b>
<b>Documentos Associados</b>	<b>Ofício Solicitação ( DIVERSOS) (462/2024/OF)</b>
<b>Documentos Associados</b>	<b>Ofício Solicitação ( DIVERSOS) (463/2024/OF)</b>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>07/08/2024</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>07/08/2024</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/08/2024 às 16:01

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 819202412463144

**Documento:** Arquivo 00004 - 014292 - Ofício Solicitação ( DIVERSOS) .pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Nathalia Gomes Roger )

**Destinatário:** SJRJ - 01ª Vara Federal de Execução Fiscal ( TRF2 )

**Data de Envio:** 07/08/2024 16:00:07

**Assunto:** Nº do Ofício : 463/2024/OF Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001



**Imprimir**



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 07/08/2024 às 15:55

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 819202412463045

**Documento:** Arquivo 00003 - 014291 - Ofício Solicitação ( DIVERSOS) .pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Nathalia Gomes Roger )

**Destinatário:** SJRJ - 07ª Vara Federal de Execução Fiscal ( TRF2 )

**Data de Envio:** 07/08/2024 15:53:42

**Assunto:** Encaminhamento do ofício 462/2024/OF Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001



**Imprimir**



# Podem Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/08/2024 ?s 14:26

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 819202412461459

**Documento:** Arquivo 00002 - 014290 - Ofício Solicitação ( DIVERSOS) .pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Nathalia Gomes Roger )

**Destinatário:** SJRJ - 08ª Vara Federal de Execução Fiscal ( TRF2 )

**Data de Envio:** 07/08/2024 14:24:27

**Assunto:** Encaminhamento o ofício 461/2024/OF referente ao processo 0190197-45.2016.8.19.0001



Imprimir



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 07/08/2024 às 14:22

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 819202412461429

**Documento:** Arquivo 00001 - 014289 - Ofício Solicitação ( DIVERSOS) .pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Nathalia Gomes Roger )

**Destinatário:** CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PÚBLICA ( TJRJ )

**Data de Envio:** 07/08/2024 14:20:33

**Assunto:** Encaminhamento do ofício 460/2024/OF referente ao processo 0190197-45.2016.8.19.0001



**Imprimir**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDIARA VILHENA DA SILVA ROUMILLAC GROULT foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho, no total de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).*

*Em id. 12.950, a recuperanda pugnou pela parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.*

*Em id. 13.032, o novo Administrador Judicial aduz que há valores de honorários a serem adimplidos pela recuperanda para fins de encerramento da recuperação judicial.*

*A recuperanda, em id. 13.061, informa que concorda com os valores mencionados pelo Administrador judicial, requerendo que seu pagamento seja realizado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.*

*O novo Administrador Judicial, em id. 13.066, concorda com o pedido de parcelamento da recuperanda de id. 13.061.*

*Em id. 13.556, o novo Administrador Judicial pugna pela homologação da proposta de honorários no montante de R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado.*

*Parecer do MP em id. 13.921, em que opina contrariamente à fixação de remuneração adicional e pugna pelo imediato encerramento da recuperação judicial, observando que houve a quitação integral da remuneração do antigo Administrador Judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*Da análise do feito, verifica-se que a presente recuperação judicial encontra-se em fase de encerramento, aguardando-se, somente, a homologação e quitação da remuneração do novo Administrador Judicial.*

*Antes, porém, importante esclarecer que o novo Administrador Judicial vem atuando no feito tendo, inclusive, apresentado relatório sobre a fase atual da recuperação judicial. Além*

*disso, atua nos incidentes ainda em curso neste juízo. Assim, por óbvio, deve ser recompensado pelos seus trabalhos.*

*Note-se, ainda, que os valores mencionados pelo novo Administrador Judicial estão de acordo com as decisões proferidas por este juízo acerca de pagamento de valor adicional em razão da extensão dos trabalhos em 06 (seis) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este que não foi pago ao antigo Administrador Judicial, conforme manifestação de id. 11.962.*

*Ressalta-se que a própria recuperanda concordou com o pagamento dos honorários adicionais.*

*Quanto ao valor da remuneração, verifica-se que a recuperanda pugnou pelo seu parcelamento em 06 (seis) vezes e, posteriormente, mencionou o parcelamento em 04 (quatro) vezes, sendo este último aceito pelo novo Administrador Judicial.*

*No entanto, os depósitos para pagamento têm sido realizados nos autos, sendo possível verificar que a recuperanda busca quitar o valor requerido pelo novo Administrador Judicial nas 06 (seis) parcelas inicialmente mencionadas, já tendo realizado o pagamento de 05 (cinco) parcelas.*

*Assim, diante dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, e em consonância com as decisões já proferidas por este juízo, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas do montante mencionado pelo novo Administrador Judicial em id. 13.556, HOMOLOGANDO-A.*

*P.I.*

*Dê-se ciência ao MP.*

*Expeça-se mandado de pagamento dos valores referentes à remuneração em favor do novo Administrador Judicial.*

*2 - Ids. 12.898, 12.931 - Aos credores sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial em id. 13.556.*

*3 - Ids. 13.043, 13.073, 13.085 e 13.113 - Expeçam-se ofícios ao juízos informando acerca da impossibilidade de penhora na recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005; e a não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias.*

4 - Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - Ao Administrador Judicial .

5 - 13.104, 13.073, 13.085 - Retornem-se ao Administrador Judicial, observado o pedido de desbloqueio e/ou indeferimento de penhora e a manifestação do MP de id. 13.921.

6 - Id. 13.877 - Ao Administrador Judicial sobre os requerimentos da recuperanda.

7 - Id. 13.886 - Mantenho a decisão agravada (id. 13.140) por seus próprios fundamento e indefiro o pedido de mediação pelas próprias razões já expostas na mencionada decisão, observando-se a atual fase da recuperação judicial, que se encontra em vias de encerramento. Aguarde-se eventual pedido de informações.

8- À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre ids. 13.862 e 13.939.

9 - Regularize-se a juntada dos documentos pendentes no sistema.

10 - Finalizados os pagamentos do Administrador Judicial, retornem conclusos para encerramento.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial